



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.356, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL MUNICIPAL DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei, fundamentada no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e no art. 14 do Decreto Estadual Nº 38.355, de 01 de abril de 1998, cria o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2º As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e saudáveis, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 3º Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação citadas na Lei Municipal nº 2.595 de 1994, Art. 41 a 44.

Parágrafo único. As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, são consideradas *non aedificandi*, e por isso não poderão ser aprovados projetos que proponham sua ocupação em todo ou em parte, exceto as edificações transitórias destinadas à vigilância e conservação das mesmas.

Art. 4º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

~~Art. 5º Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como a fiscalização dentro do perímetro urbano.~~



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 5º Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como a fiscalização dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá o órgão competente autorizar por escrito e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.

Parágrafo único. No caso de corte, o volume de lenha que resultar será doado às Entidades Beneficentes localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha através de processo administrativo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 5.111/2011)

~~Art. 6º Para o fornecimento de alvarás referentes ao que reza o artigo 2º, o proprietário deverá encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante pagamento de uma taxa de 5 (cinco) UFIR's, vigentes na data do requerimento, independentemente da quantidade de espécies a serem abatidas, contendo no mínimo:~~

Art. 6º Para fornecimento de Alvarás, referente ao que reza o artigo segundo, o proprietário deverá encaminhar requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Erechim. (Redação dada pela Lei n.º 3.870/05)

I – identificação do proprietário (nome completo, endereço e CPF);

II – identificação da área a ser licenciada, anexando documento de propriedade (cópia da matrícula do Registro de Imóveis);

III – Termo de Compromisso de Plantio para reposição florestal obrigatória, no qual o requerente/proprietário deverá plantar, no município de Erechim, por unidade de árvore suprimida com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) equivalente a 1,30m (um metro e trinta centímetros) superior a 0,12m (doze centímetros), 15 (quinze) mudas de árvores nativas do Rio Grande do Sul, em especial do Alto Uruguai.

IV – no caso de descapoeiramento, o volume de lenha que resultar do corte, será repostado à razão de 10 (dez) mudas por metro estéreo produzido ou estimado.

§ 1º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias, desde que acompanhado por laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

~~§ 2º Para toda e qualquer espécie que não seja classificada como nativa, fica dispensada a reposição florestal.~~

§ 2º Para o corte de cada árvore nativa e/ou exótica deverá haver a reposição de 15 (quinze) mudas de árvores nativas dentro do perímetro urbano. (Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 3.870/05).

§ 3º Quando a Prefeitura tiver necessidade de efetuar corte de árvore ou arboreto, a mesma fica isenta da taxa a que se refere este artigo.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 7º Os técnicos da Patrulha Ambiental Municipal, desde que legalmente habilitados, deverão emitir parecer sobre o licenciamento, sem ônus para o requerente, fornecendo alvará de corte.

Art. 8º O proprietário deverá requerer autorização para transporte de produtos florestais junto ao órgão estadual competente.

Art. 9º Para efetuar o plantio das espécies de reposição, o licenciado terá como prazo máximo 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento, findo o qual serão aplicadas cumulativamente as penalidades do artigo 10 bem como as determinações do art. 14 da presente Lei.

Parágrafo único. Transcorridos 06 (seis) meses do plantio, o proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente, sob pena de ser incurso nas prescrições dos mesmos artigos 10 e 15 desta Lei.

Art. 10. A infração ao artigo 6º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável conforme o porte e diâmetro do vegetal, de conformidade com a tabela seguinte:

DIÂMETRO (DAP) DO CAULE	MULTA	REPOSIÇÃO
de 12,00 a 25,00 cm	50,00 UFIR's	30 exemplares
de 25,00 a 50,00 cm	100,00 UFIR's	45 exemplares
maior que 50,00 cm	200,00 UFIR's	60 exemplares

§ 1º A reposição se dará conforme o preconizado na presente Lei.

§ 2º A multa será dobrada no abate das espécies com proibição de corte por Lei superior, ou se a vegetação pertencer aos logradouros públicos, cumulativamente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais dispostas em Lei Federal.

§ 3º Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras ou empreendimentos públicos, ou doados às entidades filantrópicas, com autorização dos técnicos habilitados pela Administração Municipal.

~~§ 4º Nos casos de podas de árvores localizadas em áreas públicas efetuadas sem autorização prévia do órgão público responsável ou efetuada de forma depredatória, a multa será aplicada por unidade de árvore.~~

§ 4º Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal. Entende-se por poda drástica ou excessiva:

I – O corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II – O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III – O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 5º Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas ou particulares, o infrator deverá plantar um exemplar de espécie nativa de porte arborização



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

urbana, preferencialmente, ao lado da árvore danificada e doar quinze mudas de reposição ao Município. A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, aplicação de multa conforme o Diâmetro do Caule (DAP), e a cobrança do dobro da reposição das árvores.

§ 6º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Como destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação;

II - Como danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.

Art. 11. Nos lotes urbanos onde o bosque predomina, deverá ser preservada, no mínimo, 30% (trinta por cento) da vegetação com diâmetro acima de 12,00 cm (doze centímetros). Nas demais áreas o percentual será de 20% (vinte por cento).

Art. 12. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença da Administração Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II - aquele que mandou abater ou destruir a vegetação;

III - aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

IV – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 13. Em caso de implantação de loteamentos onde houver a necessidade de corte de árvore para locação das ruas, os responsáveis pelo empreendimento deverão apresentar, além das exigências dos órgãos estaduais, projeto de reflorestamento urbanístico nas futuras ruas.

Parágrafo único. Deverão ser usadas preferencialmente espécies nativas, compatíveis com o uso urbano, na proporção mínima de uma árvore por lote.

Art. 14. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente, ou seja, o Código Florestal Federal, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Código Florestal Estadual, Decreto Estadual e Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA.

Parágrafo único. Considera-se mantida a Lei Municipal nº 2.433/92, que reduz alíquota do IPTU para Áreas Verdes do Município de Erechim, perímetro urbano.

Art. 15. No caso da inobservância do previsto no artigo 9 da presente Lei, e não tendo sido efetuado o pagamento da multa, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do auto de infração, a Prefeitura Municipal lançará o débito em Dívida Ativa e procederá ao plantio do



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICIPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

número de mudas equivalentes ao constante no auto de infração, e lançará como débito, em UFIR's, o valor do serviço realizado acrescido de Taxa de Administração, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECIM, 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

CLAUDIO HENRIQUE GIACOMINI  
Sec. Mun. de Administração-Interino